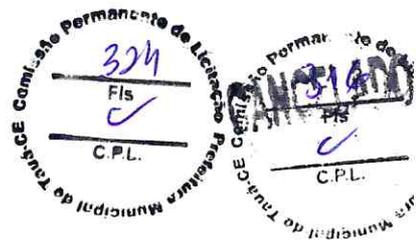




MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de impugnação (**conforme anexo**) ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS E MATERIAL DE CONSUMO DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS SETORES ADMINISTRATIVOS E ESCOLAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TAUÁ-CE, recebido no dia **29/11/2023**.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica e discricionária**, faz-se mister seja remetida manifestação sobre a solicitação da empresa.

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 01/12/2023**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 29 de novembro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro

Handwritten note:
29/11/2023
[Signature]



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

LUIZ GUSTAVO SANTOS PEREIRA

Participante

Diagrama Tecnologia Limitada

Solicitação

Solicitação criada em 12:20 em 25/01/2023

IMPUGNACAO DIAGRAMA CLIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE PROJETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023-SME Prezado Sr. Pregoeiro, A Diagrama Tecnologia EIRELI tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia. Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 21.11.001/2023-SME, a Diagrama Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz conforme anexo.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO DG ES - TAUÁ.pdf

[VOLTAR](#)



IMPUGNACAO DIAGRAMA

CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023-SME

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Diagrama Tecnologia EIRELI tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 21.11.001/2023-SME, a **Diagrama Tecnologia EIRELI**, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

MÉRITO

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTE 01

O lote 01, agrupa itens que possui peculiaridades entre si, sendo o LOTE (**LOTE 01 – ACCESS POINT, KIT DE 2 ROTEADORES, MONITOR, ROTEADOR, SWITCH, E TELA TOUCH SCREEN**). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”,

9 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os itens **de MONITORES** do LOTE 01), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que o citado **LOTE 01**, do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação,

corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"Art. 37 (...),
(...)**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI),, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23
(...)**

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no

mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1" do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de



escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um 'item'. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão:*
IV. *- ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'*

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição. para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 01 – LOTE ÚNICO DE ACCESS POINT, LOTE ÚNICO DE KIT DE 2 ROTEADORES, LOTE ÚNICO DE MONITOR, LOTE ÚNICO DE ROTEADOR, LOTE ÚNICO DE SWITCH, E LOTE ÚNICO DE TELA TOUCH SCREEN)** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Cariacica - ES, 29 de Novembro de 2023.



Luiz Gustavo Santos Pereira
RG nº 07.535.352-03
CPF: 947.530.165-87
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-52



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.10.001/2023-SME

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 21.11.001/2023-SME

ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

IMPUGNANTE: Diagrama Tecnologia EIRELI

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, ferramentas e acessórios e material de consumo de informática, destinados ao atendimento dos diversos setores administrativos e escolas da Secretaria Municipal da Educação de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I -Termo de Referência.

Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 21.11.001/2023-SME, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, ferramentas e acessórios e material de consumo de informática, destinados ao atendimento dos diversos setores administrativos e escolas da Secretaria Municipal da Educação de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I -Termo de Referência. Entendemos o esforço em promover a eficiência e competitividade no processo licitatório. No entanto, ao analisarmos os itens relacionados no LOTE 1, observamos que, por compartilharem o mesmo nicho tecnológico (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA), a manutenção destes itens em um único lote se mostra mais condizente com a complexidade e interdependência dos produtos em questão.

Ao manter a integração dos itens do Lote 1 em um único lote, possibilitamos que os licitantes apresentem propostas mais abrangentes, considerando a sinergia necessária para a implementação de soluções tecnológicas eficazes. A especialização em lotes distintos pode resultar em dificuldades na coordenação e integração dos diversos elementos, podendo comprometer a eficiência e a compatibilidade dos sistemas adquiridos.

Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



trazidas, desta forma o pedido foi julgado improcedente.

Tauá/CE, 01 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Município de Tauá/CE
JOSE ERONILSON ALEXANDRINO SOUZA
Assinatura digital
https://www.gov.br/taua/pt/br/assinatura-digital
SERPRO

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação



Processo nº 18.10.001/2023-SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023 - SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 21.11.001/2023 - SME, impetrado pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante questiona a formação do Lote 01, argumentando que os itens comportam divisibilidade e que a união dos mesmos representaria comprometimento da competitividade.

Diante dos argumentos colocados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*



Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, sobre a matéria posta em debate nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.*¹ (grifo)

Assim, considerando que a decisão pelo parcelamento do objeto é definida no âmbito do mérito administrativos a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, **solicitamos manifestação do setor competente, do qual destacamos a seguintes conclusões:**

*Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 21.11.001/2023- SME, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, ferramentas e acessórios e material de consumo de informática, destinados ao atendimento dos diversos setores administrativos e escolas da Secretaria Municipal da Educação de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I -Termo de Referência. Entendemos o esforço em promover a eficiência e competitividade no processo licitatório. No entanto, ao analisarmos os itens relacionados no LOTE 1, observamos que, **por compartilharem o mesmo nicho tecnológico (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA), a manutenção destes itens em um único lote se mostra mais condizente com a complexidade e interdependência dos produtos em questão.***

Ao manter a integração dos itens do Lote 1 em um único lote, possibilitamos que os licitantes apresentem propostas mais abrangentes, considerando a sinergia necessária para a implementação de soluções tecnológicas eficazes. A especialização em lotes distintos pode resultar em dificuldades na coordenação e integração dos diversos elementos, podendo comprometer a eficiência e a compatibilidade dos sistemas adquiridos.

Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas, desta forma o pedido foi julgado improcedente. (grifo)

Assim, sendo entendido que o agrupamento do modo realizado representa a melhor forma de atender o interesse público, não há que se falar em reordenação dos



itens para atender ao interesse de ordem privada da empresa, em participar da licitação, uma vez que a competitividade apenas deve ser privilegiada ao passo em que não comprometa a devida obtenção da finalidade pública do modo mais assente com as regras e princípios que orientam a atividade administrativa, tais como eficiência e economicidade.

Legitima-se, também, a reunião em lote único ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: *"lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública"*.

A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Assim, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 04 de dezembro de 2023.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário

LUIZ GUSTAVO SANTOS PEREIRA

Participante

Diagrama Tecnologia Limitada

Solicitação

2023-11-12 16:02 às 12:00 em 2023-11-09 16:02, última edição às 16:02 em 09-12-2023

IMPUGNACAO DIAGRAMA CLIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE PROJETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023-SME Prezado Sr. Pregoeiro, A Diagrama Tecnologia EIRELI tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia. Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 21.11.001/2023-SME, a Diagrama Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz conforme anexo.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO DG ES - TAUÁ.pdf



Nome do Usuário

Thobias Batista Martins

Participante

Prefeitura Municipal de Tauá

Resposta

Resposta enviada às 16:02 em 09-12-2023

Segue documento em anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

PE.21.11.001.2023.Impugnação e Resposta 1.pdf



VOLTAR

- Home
- Sala de Disputa >
- Editais e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos >
- Contratações - PNCP
- ETP